

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-010.142/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento)

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Recorrentes: Constran S.A. - Construções e Comércio (CNPJ 61.156.568/0001-90); Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79)

Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859); Adriana Barbosa Félix (OAB/DF 32.396); Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114); Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412); Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251) e outros; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ITEM DE ACÓRDÃO QUE CONVERTEU RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas empresas Constran S.A. - Construções e Comércio e Galvão Engenharia S.A. contra, respectivamente, os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2497/2014-Plenário, que converteu em tomada de contas especial o relatório de levantamento realizado no âmbito do Fiscobras 2009 nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS).

2. As constatações que ensejaram a conversão referem-se a sobrepreço ocasionado por preços excessivos frente ao mercado nos serviços mais relevantes da planilha contratual e superfaturamento oriundo de erro nas cláusulas contratuais de reajustamento dos preços das obras de arte especiais, observados no Contrato CT 50/2006, firmado com a Constran S.A. para execução das obras do Lote 11, e no Contrato CT 39/2007, pactuado com a Galvão Engenharia para realização das obras do Lote 16.

3. Ressalte-se que os dois contratos encontram-se encerrados.

4. Na argumentação dos embargos, a empresa Constran alega que houve omissão desta Corte no tocante à existência de pressupostos para instauração de TCE. Segundo alegado, teriam sido inobservados dois pressupostos fixados nas normas do TCU, a saber, a comprovação do dano e o elemento subjetivo do agente para responsabilização. Nesse contexto, afirma-se que não teria havido fase instrutória exauriente e conclusão definitiva, de forma a fundamentarem a conversão em TCE. Prosseguindo, a empresa argumenta que o encaminhamento teria sido adotado apenas para evitar divergências com o TC-018.509/2008-9 e outros processos conforme teria sido registrado pela unidade técnica no relatório. Ao final, solicita que sejam providos os embargos com concessão de efeitos modificativos sobre a decisão recorrida.

5. Por sua vez, a empresa Galvão Engenharia adota linha de argumentação semelhante, defendendo a existência de omissão no acórdão recorrido. De acordo com a peça recursal, a unidade técnica não teria analisado os elementos comprobatórios trazidos em resposta à oitiva, o que teria resultado na conversão em TCE sem que estivesse comprovada a existência de dano. Nessas

condições, afirma que a ampla defesa e o contraditório não teriam sido oportunizados, uma vez que não teria havido análise das composições e justificativas apresentadas. Alega que, no TC-018.509/2008-9, vários ajustes em serviços contratados, também aplicáveis ao Lote 16, teriam sido acatados resultando em redução do sobrepreço inicialmente apontado, mas, no presente caso, o procedimento não teria sido realizado. Argumenta que, se os devidos exames tivessem sido realizados, teria sido verificado que o custo total do contrato se apresentava 6,63% abaixo do Sicro ajustado às peculiaridades da obra, conforme planilha de cálculo anexa ao recurso. Em conclusão, a embargante solicita que sejam concedidos efeitos infringentes ao recurso para sobrestar-se a instauração de TCE e realizar-se a efetiva análise dos elementos apresentados.

É o relatório.